



PARECER JURÍDICO PJM Nº 349/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2025 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 – OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NO CMEI DR. JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES, NO DISTRITO DE PEDRO LESSA, EM SERRO/MG – ARTIGO 28, INCISO II C/C ARTIGO 6º, INCISO XXXVIII, DA LEI 14.133/2021 – PARECER PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer final referente ao Processo Licitatório nº 088/2025, modalidade Concorrência Pública nº 005/2025, cujo objeto é a Obra de Construção da Quadra Poliesportiva no CMEI Dr. José Monteiro da Cunha Magalhães, no Distrito de Pedro Lessa, Município de Serro/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025, que designa servidores para atuação como Agentes de Contratação e institui Comissão Permanente de Contratação (fls.2-3);
- Ofício SMITT Nº 413/2025 (fl.4);
- Projeto Básico (fls.5-11);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.6-18);
- Memorial Descritivo (fls.19-24);
- Planilha de Serviços (fls.25-49);
- Demonstrativo BDI (fl.50);
- Relatório Fotográfico (fls.51-53);
- Cronograma Físico-Financeiro (fl.54);
- Croqui (fl.55);
- Preço médio (fl.59);
- Mapa de Cotação de Preços (fl.60);
- Relatório de Cotação de Preços (fls.61-61v);
- Relatório de Preços de Referência por Processo (fl.62);
- Termo de Referência (fls.63-68v);
- Edital de Concorrência Pública (fls.69-96v);
- Publicação do Edital (fls.97-98);
- Parecer Jurídico ADM Nº 48/2025 (fls.99-100v);





- Termo de Credenciamento (fls.101-108);
- Ata da Sessão da Concorrência Pública (fls.109-110);
- Mapa de Apuração (fls.111-111v);
- Histórico de Lances e Ordem Classificatória (fls.112-112v);
- Termo de Adjudicação (fls.113-113v);
- E-mail – Solicitação de Envio de Planilha Readequada ao item 6.20 do Edital (fls.114-115).

Desta forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer final.

Em síntese, é o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal consagra a licitação como regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. É o que se infere do seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37(...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação é conceituada da seguinte forma, por José dos Santos Carvalho Filho:





(...) procedimento administrativo por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.¹

A Lei Federal 14.133/2021 trouxe algumas novidades no que tocante às modalidades de licitação. Extinguiu as modalidades “convite” e “tomada de preços”, previstas na Lei Federal 8.666/1993 e criou a modalidade “diálogo competitivo”. Vejamos o que dispõe o art. 28 da Lei 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;*
- II - concorrência;*
- III - concurso;*
- IV - leilão;*
- V - diálogo competitivo.*

Cumprir destacar que a Lei 14.133/2021 aproximou as modalidades pregão e concorrência no que diz respeito ao procedimento, definindo que ambas seguem o denominado rito procedimental comum previsto no seu art. 17, conforme previsão expressa no art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Com efeito, à luz da Lei 8.666/93, a concorrência iniciava com a habilitação de todos os licitantes para depois passar ao julgamento das propostas, com uma fase recursal ao fim de cada uma dessas etapas. Já na Lei 14.133/2021, tal como ocorre com o pregão, a concorrência é iniciada pelo julgamento das propostas com a checagem de habilitação do licitante melhor classificado, seguida de uma fase recursal apenas ao final.

Consoante disposto no art. 6º, XXXVIII da Lei 14.133/2021, a Concorrência é a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto”;

Bens e serviços especiais, é conceituado pela lei (art.6º, XIV) como sendo “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns”. Bens e serviços comuns, por sua vez, são “aqueles cujos padrões de desempenho e

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.





qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, conforme dicção do inciso XIII do art.6º.

Cumpre observar que, em se tratando da definição de obras e serviços de engenharia comuns, mostra-se fundamental a correta diferenciação destas no caso em análise, porquanto, sendo o objeto considerado serviço comum, nos termos do art. 6º, XLI, da Lei 14.133/21, a modalidade pregão seria obrigatória.

Obra, segundo disposto, no art. 6º, XII, da Lei 14.133/21, conceitua-se como:

“toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel” (sem grifos no original)

Serviço de engenharia comum, por sua vez, nos termos do art. 6º, XXI, “a”, da Lei 14.133/21, compreende:

“todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens” (sem grifos no original).

Dos referidos conceitos, depreende-se que a Obra de Engenharia inova o espaço físico/meio ambiente, enquanto o Serviço de Engenharia Comum preserva as características originais do bem já edificado/formado.

E, segundo Bernardo Lins², para que o objeto de uma licitação seja considerado “obra”, ele deve “(a) consistir em atividade típica e privativa de engenheiros e arquitetos, nos termos da lei, e (b) alterar substancialmente as características originais de um bem imóvel, o que relaciona o conceito à ideia de construção”.

Apresentados os fundamentos, passa-se a análise do processo.

O processo licitatório em análise tem como objeto a Obra de Engenharia para Construção da Quadra Poliesportiva no CMEI Dr. José Monteiro da Cunha Magalhães, no distrito de Pedro Lessa, em Serro/MG.

Foi adotada a modalidade de concorrência sob o critério de julgamento menor preço global (menor lance global), tendo como referência o preço global fixado no edital. Portanto, em conformidade com o disposto no art. 6º, XXXVIII e § 2º do art.34, ambos da Lei 14.133/2023.

² LINS, Bernardo Wildi. Licitação para contratação de obras e serviços de engenharia segundo a Lei Federal nº 14.133/2021. In: HARGER, Marcelo (Coord.). *Aspectos polêmicos sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.123.





Conforme consta da Ata da Sessão da Concorrência Pública (fls.109-110), a sessão ocorreu no dia 23 de setembro de 2025, com a presença de 08 (oito) empresas credenciadas.

Encerrada a etapa de lances, as propostas foram classificadas no Mapa de Apuração (fls.111-111v).

Ato contínuo, os documentos de habilitação foram analisados pela Comissão e pelo Técnico Civil, Sr. Renato Amaral e Silva, e a empresa MORIAH CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não anexou nenhum documento de habilitação, momento no qual o representante da empresa foi questionado e alegou que a documentação seria anexada após a fase de lances, porém, foi-lhe explicado reiteradamente que a documentação deveria ser anexada conjuntamente com a proposta até a data/horário limite para abertura das propostas, conforme previsão editalícia. Sendo assim, a empresa aludida foi inabilitada, passando-se para a análise da próxima classificada, a empresa JL RIO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Por sua vez, a empresa JL RIO apresentou a documentação da matriz e filial, a qual foi questionada e o representante explicou que as Certidões Federais e o FGTS são emitidas em nome da matriz, bem como o Balanço Patrimonial. Neste momento, a informação foi confirmada com o Setor contábil da Prefeitura de Serro e realmente procede. Contudo, embora superada a questão anteriormente citada, analisou-se a documentação técnica e a empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido por uma Pessoa Física, indo em desacordo com o exigido em Edital, o qual exige que o mesmo seja emitido por Pessoa jurídica de Direito Público ou Privado. Sendo assim, foi concedido prazo de 02 (duas) horas para que a empresa pudesse fazer o envio de outro Atestado, de forma que atendesse a exigência do Edital. Entretanto, decorreu o prazo sem que a empresa manifestasse requerendo prorrogação do prazo nem mesmo anexou o documento requerido, portanto, foi inabilitada por ausência do Atestado de Capacidade Técnica.

Posteriormente, passou-se para a análise da próxima empresa classificada, a empresa CONSTRUALTOVALE E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA., a qual apresentou documentação da filial e matriz, situação análoga com a ocorrida com a empresa anterior. A documentação técnica foi analisada pela Engenheira, Sra. Paula Alves, e percebeu-se que a empresa não anexou a anuência do encarregado da obra e declaração da empresa comprometendo sua contratação caso seja vencedora. Sendo assim, concedeu prazo de 02 (duas) horas para envio das documentações mencionadas, as quais foram, tempestivamente, enviadas e aceitas, sendo, então, declarada vencedora.

Desse modo, foi declarada vencedora a empresa CONSTRUALTOVALE E COMÉRCIO UNIPESSOAL LTDA (CNPJ 23.236.822/0001-52).





Por fim, foi concedido 10 (dez) minutos para interposição de recurso, onde nada arguíram, decaindo neste momento o direito de recorrer.

Oportunamente, foi informado ao representante da empresa vencedora sobre o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da planilha e as documentações que a compõe (item 6.20 do Edital) com valor readequado via e-mail, e a planilha dever ser enviada no formato Excel, sob pena de não aceitação da proposta.

Este consultivo salienta que até o momento da emissão do presente parecer a empresa ainda não havia apresentado a planilha readequada, contudo, havia prazo para apresentação. Não obstante, após conversa com a Agente de Contratação, Sra. Jéssica Amaral Miranda, esta informou que a planilha pode ser apresentada posteriormente, sem que isso enseje prejuízo para a celebração do contrato.

Em razão disso, em cumprimento ao disposto no art. 71 da Lei 14.133/2021, a Agente de Contratação remeteu os autos do processo licitatório à autoridade superior para decisão na forma do art. 71 da Lei 14.133/2021. Cumpre, portanto, analisar a regularidade do processo e decidir pela revogação, anulação, ou pela adjudicação e homologação.

A adjudicação, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“é o ato pelo qual a administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato, pois por meio dele, a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor”*.³ Já a homologação, *“a equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível. Se o procedimento estiver em ordem, ela o homologará”*.

Da análise dos autos, tem-se que o processo se deu em conformidade com a Lei, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas, nem motivos para revogação ou anulação.

Dessa forma, este órgão consultivo não vislumbra a existência de ilegalidades ou vícios que impeçam a adjudicação e a homologação.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.





3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que cumpridos os requisitos e exigências legais em estrita obediência aos ditames da lei, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **Adjudicação** do objeto e pela **Homologação** do Processo Licitatório nº 088/2025, modalidade Concorrência Pública nº 005/2025, com a consequente contratação da empresa CONSTRUALTOVALE E COMÉRCIO UNIPessoal LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.236.822/0001-52.

É o parecer, com as ressalvas expostas nas considerações iniciais.

Serro/MG, 24 de setembro de 2025.

Procuradora-Geral do Município

Serro-MG

